



ESTADO DA PARAÍBA

“tífico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 03 / 10 / 2020
Cezar Duarte S&A
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 135/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.853/2020, de autoria do Deputado Jeová Campos, que “Dispõe sobre a visita hospitalar virtual, através de vídeo-chamada, de familiares aos pacientes que estejam internados em hospitais públicos e privados no Estado da Paraíba com diagnóstico do novo coronavírus – Covid-19 e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.853/2020 assegura o direito a “visita hospitalar virtual, através de vídeo-chamada por qualquer aplicativo de celular, aos familiares de pacientes que estejam internados na rede de saúde pública ou privada do Estado da Paraíba com diagnóstico do novo coronavírus – Covid-19.

Inicialmente, esclarece-se que nos hospitais da rede estadual de saúde medida com finalidade semelhante foi implementada no mês de março do presente ano, logo após a sinalização dos primeiros casos da doença no Brasil, como estratégia para aproximação dos familiares e proteção dos clientes em geral. Esse serviço, inclusive, foi elogiado pela mídia.



ESTADO DA PARAÍBA

Sem qualquer demérito, o projeto de lei nº 1.853/2020 dispõe sobre serviço já executado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Ele, contudo, traz obrigações outras que a SES não poderá se responsabilizar. Vejamos o que diz o projeto de lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito de “visita hospitalar virtual”, através de **vídeo-chamada por qualquer aplicativo de celular**, aos familiares de pacientes que estejam internados na rede de saúde pública ou privada do Estado da Paraíba com diagnóstico do novo coronavírus – Covid-19, seja em Unidades de Tratamento Intensivo, seja em enfermarias ou apartamentos.

§ 1º Deverão ser aplicados os protocolos sanitários de segurança visando à implantação do disposto no caput do art. 1º, com o objetivo da proteção de todos os envolvidos, inclusive dos profissionais da área de saúde.

§ 2º Será assegurada a **visita hospitalar virtual diariamente**, cujos horários serão estabelecidos por cada unidade hospitalar. A realização da vídeo-chamada terá duração máxima de 10 (dez) minutos e **será feita pelo profissional de saúde onde o paciente estiver internado**.

§ 3º Deverão ser utilizados para realização da visita hospitalar virtual através de vídeos-chamadas, **aparelhos celulares fornecidos pelos pacientes ou por seus familiares**, objetivando garantir a comunicação entre os mesmos.

§ 4º Será assegurada apenas uma visita hospitalar virtual por cada paciente.

Art. 2º **Caberá às unidades de saúde da rede estadual pública e privada assegurar a operacionalização do disposto nesta Lei**, podendo inclusive adotar mecanismos complementares que objetivem assegurar o seu pleno cumprimento.
GRIFAMOS.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do ofício nº 1637/2020 – GS/SES/PB, pugnou pelo veto. A SES tem razão.



ESTADO DA PARAÍBA

Embora veja bons propósitos no projeto de lei sob análise, resta evidente que ele cria obrigações que não fazem parte da natureza do serviço público de saúde. Na forma como posta no projeto de lei, a SES não terá como cumprir. Vejamos:

1 - as ligações devem ser feitas por vídeo-chamada por qualquer aplicativo de celular. Nem todos os aparelhos celulares fornecidos pelos familiares permitirão ligações por vídeo-chamada;

2 – devem ser diariamente, com duração máxima de 10 minutos. As condições clínicas do paciente e a dinâmica interna das unidades hospitalares podem contraindicar as ligações diárias;

3 – as ligações devem ser feitas por meio de aparelhos celulares fornecidos pelos pacientes ou por seus familiares:

4 – caberá aos profissionais de saúde, onde o paciente estiver internado, realizar as ligações por vídeo-chamada. Nesse ponto, a SES esclarece que “tal medida caracteriza-se como excludente, visto que a maior parte da população atendida nas unidades que prestam serviço ao Sistema Único de Saúde – SUS, por vezes não tem como adquirir a tecnologia necessária para cumprir a determinação”.

5 – também caberá às unidades de saúde da rede estadual pública e privada assegurar a operacionalização do disposto no PL nº 1.853/2020. Pelo já exposto, em muitas situações será impossível cumprir as obrigações instituídas nesse projeto de lei.

Ademais, conforme esclarecimento da SES, outra situação que



ESTADO DA PARAÍBA

impede a exequibilidade do projeto de lei, e o fato da maioria dos pacientes de Covid-19 ocuparem leitos com acesso restrito e, na maioria das vezes, não será possível designar um servidor para se responsabilizar por tantos aparelhos celulares de terceiros (familiares dos paciente), bem como realizar as ligações por videoconferência diariamente, visto que temos hospitais de grande porte, e, nestes caso, as enfermeiras têm mais de 80 pacientes.

Atualmente, a forma como a SES presta o serviço, paciente algum é excluído, uma vez que as vídeochamadas são realizadas por aparelhos próprios da rede hospitalar e dentro das possibilidades de demanda dos profissionais de saúde. Assim, o veto ora aposto, não trará prejuízo para os pacientes.

O projeto de lei nº 1.853/2020 também apresenta inconstitucionalidade.

Pois bem, ao incumbir às unidades de saúde pública e privada o dever de assegurar a operacionalização do disposto no projeto de lei, estar-se-á criando obrigação à Secretaria de Estado da Saúde - SES, logo, estaremos diante de uma inconstitucionalidade por não observância do princípio da independência dos poderes, previsto no art. 6º da Constituição do Estado.

O Poder Legislativo está instituindo obrigação ao Poder Executivo, demandando-lhe ações concretas por parte da administração estadual. Tal fato também configura infração ao disposto nas alíneas “b” e “e”



ESTADO DA PARAÍBA

do inc. II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado, pois trata de serviço público que, para sua implementação, imporá novas obrigações para secretarias e órgãos da administração estadual.

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre;

.....
b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

.....
e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias** e órgãos da administração pública.

Projeto de Lei que disponha sobre serviços públicos e atribuições para secretarias e órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de



ESTADO DA PARAÍBA

Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Por todo o exposto, a propositura de iniciativa parlamentar incidiu em inconstitucionalidade por violar o princípio da independência e separação dos poderes, além de contrariar o interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.853/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação da augusta Assembleia Legislativa da Paraíba.

João Pessoa, 30 de setembro de 2020.

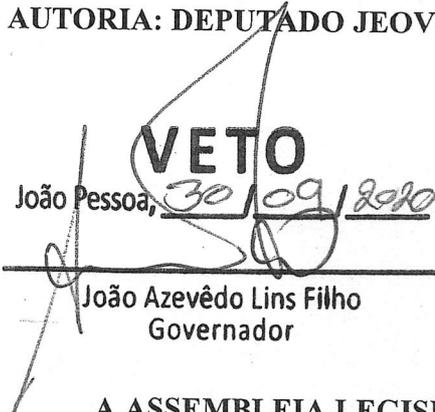
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 543/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.853/2020
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS**

VETO
João Pessoa, 30/09/2020

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a visita hospitalar virtual, através de vídeo-chamada, de familiares aos pacientes que estejam internados em hospitais públicos e privados no Estado da Paraíba com diagnóstico do novo coronavírus – Covid-19 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o direito de “visita hospitalar virtual”, através de vídeo-chamada por qualquer aplicativo de celular, aos familiares de pacientes que estejam internados na rede de saúde pública ou privada do Estado da Paraíba com diagnóstico do novo coronavírus – Covid-19, seja em Unidades de Tratamento Intensivo, seja em enfermarias ou apartamentos.

§ 1º Deverão ser aplicados os protocolos sanitários de segurança visando à implantação do disposto no *caput* do art. 1º, com o objetivo da proteção de todos os envolvidos, inclusive dos profissionais da área de saúde.

§ 2º Será assegurada a visita hospitalar virtual diariamente, cujos horários serão estabelecidos por cada unidade hospitalar. A realização da vídeo-chamada terá duração máxima de 10 (dez) minutos e será feita pelo profissional de saúde onde o paciente estiver internado.

§ 3º Deverão ser utilizados para realização da visita hospitalar virtual através de vídeos-chamadas, aparelhos celulares fornecidos pelos pacientes ou por seus familiares, objetivando garantir a comunicação entre os mesmos.

§ 4º Será assegurada apenas uma visita hospitalar virtual por cada paciente.

Art. 2º Caberá às unidades de saúde da rede estadual pública e privada assegurar a operacionalização do disposto nesta Lei, podendo inclusive adotar mecanismos complementares que objetivem assegurar o seu pleno cumprimento.

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
05/10/2020
Cera duca 507
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”,
João Pessoa, 10 de setembro de 2020.


ADRIANO GALDINO
Presidente